



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 14905/2023

Página: 730

Rubrica: A

Secretaria Municipal de Cabo Frio

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 14805/2023

APENSO Nº 30742/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP.

APENSO Nº 30595/2024

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRIDO: PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA.

De: Procuradoria do Município

Para: **Superintendência de Compras e Licitações**

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP em face do Pregão Eletrônico nº 019/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em remoção e incineração de resíduos sólidos do Grupo B e resíduos sólidos ocasionados por documentos inservíveis, visando atendimento do almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde Município de Cabo Frio/RJ.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese sustenta o recorrente descabimento da cláusula editalícia que veda a **subcontratação total ou em parte do objeto contratado**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 14805/2023

Página: 131

Rubrica: *[assinatura]*

Secretaria Municipal de Cabo Frio

Aduz que possui contrato de prestação de serviços com a "PRÓ-AMBIENTAL" demonstrando suposta capacidade para execução do objeto. Aventa, ainda, a hipótese de restrição competitiva e condição avessa à ampla concorrência.

Em sede de contrarrazões ao respectivo recurso administrativo, a empresa vencedora PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA, contrapõe os argumentos ventilados, ressaltando que o objeto já foi analisado em fase antecedente, na impugnação ao edital, tendo sido indeferido tal pleito. Salienta, ainda, a necessidade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É o breve relatório.

3. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, a esta procuradoria cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, assim como os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

Por oportuno, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas pela Procuradoria Geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 1498 05/2023

Página: 132

Rubrica: *[assinatura]*

Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise do caso verifica-se que o tema já fora analisado outrora, em sede de impugnação ao edital, oportunidade em que foram evidenciadas as motivações da Administração Pública, por meio de manifestação técnica, tendo sido, inclusive, alvo de análise jurídica consoante os termos do parecer acostado às fls.390/393. Nesse contexto, e diante do indeferimento da impugnação, à época, o certame seguiu o curso natural com a realização do presente pregão.

Pois bem.

Nessa mesma toada, e de forma simplória ao tema, vale consignar os seguintes aspectos. A uma, a subcontratação é uma discricionariedade da Administração Pública. A duas, a subcontratação pode ser admitida quando não for viável a execução do objeto. A três, a subcontratação não autorizada é motivo de rescisão contratual.

Diante dessas e outras premissas já arguidas no bojo dos autos, aliado ainda a fiel interpretação da lei, é evidente que a subcontratação é a exceção e não a regra, devendo ser autorizada pela Administração Pública quando entender cabível.

In casu, nota-se que não é o caso do presente certame, haja vista que o edital não admitiu a subcontratação total ou parcial sendo uma condição plena de gestão, inclusive em consonância ao princípio da supremacia do interesse público. Ademais, restou amplamente esclarecido que o objeto é parte sensível mediante a manipulação de dados e criteriosa necessidade de observância da LGPD, de modo que não se verifica a ocorrência de condição restritiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: 19805/2023
Página: 733
Rubrica: *[assinatura]*

Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

Noutro giro, observa-se o presente recurso com tom de veras acusatório, o que não revela a melhor prática litúrgica em ambiente processual, de modo que o cumprimento da previsão editalícia exercida pela comissão de licitação não se mostra com aparência de: "*pretexto de blindar o procedimento licitatório e conferir-lhe um suposto caráter de legitimidade,*" ... "*por criar, por vias transversas, verdadeira e odiosa discriminação em detrimento das empresas que não possuem em seu catálogo de serviços, a incineração*" ... "*ambiente propício ao direcionamento da licitação em favor de empresas detentoras da técnica da incineração*", como dito pela recorrente, sendo esta tão somente a percepção deste órgão de assessoramento técnico jurídico.

Desse modo, por todo exposto e com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido nos artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8666/93, entendo não haver a verossimilhança do direito alegado pelo recorrente, devendo a decisão de inabilitação ser mantida, em atendimento aos critérios editalícios e ao interesse público devidamente justificado no que tange a suprir a necessidade da Administração Pública Municipal.

5. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesto-me pela **improcedência do Recurso Administrativo em face do Pregão Eletrônico nº019/2023** interposto por PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, com base na fundamentação supra, mantendo-se inalterada a decisão de inabilitação por descumprimento à condição prevista em edital.

S.M.J.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer.

Cabo Frio, 21 de agosto de 2024.

GEORGE MAURÍCIO ALMEIDA PINTO JÚNIOR

Procurador Jurídico
Portaria 221/2024

[assinatura]
George Maurício Almeida P. Junior
Procurador Jurídico
Portaria nº 221/2024



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO 019/2023

Trata-se de procedimento administrativo para recorrer da do julgamento do Pregão Eletrônico 019/2023, cuja licitação objetiva a contratação de empresa especializada em remoção e incineração de resíduos sólidos do GRUPO B e resíduos sólidos ocasionados por documentos inservíveis, visando atendimento do almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio e as unidades de saúde pertencentes à mesma.

1 – DA ADMISSIBILIDADE

A realização do certame teve início na Sessão Pública realizada em 01/08/2024, tendo sido apresentadas as razões do recurso da empresa **PORTAL TRANSPORTE E COMERCIO DE RESIDUOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em 05/08/2024 e contrarrazões da empresa **PRO-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA**, em 09/08/2024, através do sistema eletrônico LICITANET, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo das mesmas.

2 – DO MÉRITO

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de recurso ao julgamento.

3 – DA ANÁLISE

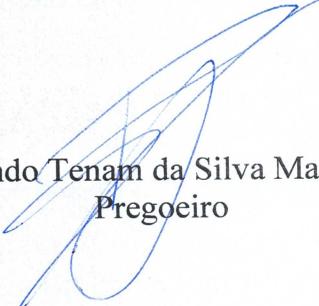
Os apontamentos levantados pelas empresas foram analisados pela Subprocuradoria da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista toda a documentação acostada nos autos do processo, conforme parecer em anexo.

4 – DA DECISÃO

Conforme respostas do Setor Técnico e Subprocuradoria quanto aos pedidos de impugnações quanto a vedação de subcontratação, todos sem provimento. A equipe de Pregão desta secretaria observou os princípios contidos no **artigo 3º da Lei Federal 8.666/93** “licitação tem como objetivo garantir a isonomia constitucional e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. A licitação deve ser processada e julgada de acordo com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **PORTAL TRANSPORTE E COMERCIO DE RESIDUOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA** para no mérito **NÃO PROVÊ-LO**, tendo em vista a vedação de subcontratação total ou parcial dos serviços, conforme item 10.3.1 do termo de referência (ANEXO I DO EDITAL).

Cabo Frio, 22 de Agosto de 2024.


Brendo Tenam da Silva Macedo
Pregoeiro